



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160874 - SP (2026/0020379-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO : LIA DIAS DE ARAUJO COSTA
AGRAVADO : LIDIA ARAUJO DA COSTA NASCIMENTO
AGRAVADO : LUCAS ARAUJO DA COSTA
ADVOGADO : GUSTAVO GOMES BASILIO - SP424488
INTERES. : MATERNIDADE DO BRAZ LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUEDA DO LEITO HOSPITALAR COM OCORRÊNCIA DE TRAUMATISMO CRANIANO, POSTERIOR CIRURGIA E FALECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 1.076/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, no que tange à comprovação do ato ilícito e ao nexo causal dos danos experimentados pelos recorridos, demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

2. O acórdão recorrido reconheceu a falha na prestação dos serviços hospitalares e o nexo causal entre a queda sofrida pelo paciente e o óbito, com fundamento no laudo pericial, razão pela qual arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um dos dois autores. A revisão do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando o valor se mostrar irrisório ou exorbitante, circunstância não verificada na espécie, considerada a gravidade do caso concreto, incidindo, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos, reafirmou o entendimento da Segunda Seção e assentou jurisprudência no sentido de que:

"I) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; II) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp

1.850.512/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 31/5/2022).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160874 - SP (2026/0020379-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO : LIA DIAS DE ARAUJO COSTA
AGRAVADO : LIDIA ARAUJO DA COSTA NASCIMENTO
AGRAVADO : LUCAS ARAUJO DA COSTA
ADVOGADO : GUSTAVO GOMES BASILIO - SP424488
INTERES. : MATERNIDADE DO BRAZ LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUEDA DO LEITO HOSPITALAR COM OCORRÊNCIA DE TRAUMATISMO CRANIANO, POSTERIOR CIRURGIA E FALECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 1.076/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, no que tange à comprovação do ato ilícito e ao nexo causal dos danos experimentados pelos recorridos, demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

2. O acórdão recorrido reconheceu a falha na prestação dos serviços hospitalares e o nexo causal entre a queda sofrida pelo paciente e o óbito, com fundamento no laudo pericial, razão pela qual arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um dos dois autores. A revisão do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando o valor se mostrar irrisório ou exorbitante, circunstância não verificada na espécie, considerada a gravidade do caso concreto, incidindo, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos, reafirmou o entendimento da Segunda Seção e assentou jurisprudência no sentido de que:

"I) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; II) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 1847-1848, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 1865.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações da parte agravante e, ante a verificação da impugnação de todos os fundamentos da decisão que negou a admissibilidade do recurso especial, reconsidera-se a decisão agravada e passa-se à análise do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“APELAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Erro médico. Sentença de parcial procedência. Preliminar rejeitada. Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal não configurada. Insurgência da parte autora e do plano de saúde. Queda do leito hospitalar com ocorrência de traumatismo craniano, com posterior cirurgia e falecimento. Laudo pericial que destacou o nexo causal entre queda, cirurgia e falecimento. Falha no dever de vigilância da ré, que permitiu ou não impediu, a queda do autor do nosocômio. Dever do hospital de zelar pela segurança e incolumidade física de seus pacientes. Precedente desta C. 9ª Câmara de Direito Privado. Defeito na prestação de serviço configurado a justificar a obrigação de indenizar por danos morais. Quantum indenizatório majorado para R\$200.000,00 para cada autor, corrigidos monetariamente desde a fixação e com juros desde o evento danos, conforme Súmula 64, do STJ (extracontratual). Sentença modificada em parte. Recurso da parte autora provido e da ré improvido.” (e-STJ, fls. 1710)

Foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões recursais, a agravante alega violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil; 14 do Código de Defesa do Consumidor; 85, § 2º e § 8º, e 373, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta que:

i) há inexistência de responsabilidade civil, porque não se comprova culpa dos profissionais de saúde nem nexo causal suficiente entre o atendimento e o óbito; o evento queda configura adversidade não necessariamente previsível; a responsabilidade da operadora seria subsidiária e dependente da demonstração de culpa dos prepostos, ônus que não foi satisfeito.

ii) houve fixação de danos morais em valor desproporcional e exacerbado, pois a majoração operada pelo acórdão não observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade nem a extensão do dano nos termos defendidos pela recorrente.

iii) há necessidade de fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, diante do elevado proveito econômico, para evitar enriquecimento desproporcional, não devendo a verba incidir exclusivamente sobre o valor da condenação.

iv) há dissídio jurisprudencial, com decisões de outros tribunais que afastam a configuração de dano moral em hipóteses de suposta má prática médica e que admitem a fixação equitativa de honorários em causas de valor elevado, demonstrando divergência interpretativa sobre os mesmos temas.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fl. 1779-1798).

Passo a decidir.

Extrai-se dos autos que, na origem, os autores, viúva e filhos de Luiz Rosa Costa, alegaram que ele esteve internado em hospital conveniado à operadora de saúde, sofreu queda do leito em 27/11/2021, foi submetido à craniotomia em 28/11/2021 e faleceu em 1º/12/2021, enquanto estava sob cuidados hospitalares. Sustentaram falha na prestação dos serviços (vigilância e segurança do paciente) e ajuizaram ação indenizatória por danos materiais e morais, com pedido de condenação solidária do hospital e da operadora de plano de saúde.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação para condenar solidariamente as rés ao pagamento de danos materiais de R\$ 4.980,00 (com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação) e de danos morais de R\$ 100.000,00 para cada autor (com correção monetária a partir da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação), além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação (e-STJ, fls. 1710-1711).

No acórdão, o Tribunal deu provimento ao recurso da parte autora e negou provimento ao da ré, reconhecendo a falha no dever de vigilância do hospital e o nexo causal entre a queda e o óbito. Majorou o valor dos danos morais para R\$ 200.000,00 a cada autor, fixou a correção monetária desde a fixação e determinou a incidência dos juros de mora desde o evento danoso, conforme a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 1710, 1713-1716).

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil; 14 do Código de Defesa do Consumidor; 85, § 2º e § 8º, e 373, I, do Código de Processo Civil.

Contudo, o recurso em apreço não merece prosperar.

Inicialmente, a recorrente sustenta a inexistência de responsabilidade civil, por ausência de comprovação de culpa dos profissionais de saúde e de nexo causal entre o atendimento e o óbito, alegando que a queda constituiu evento não necessariamente previsível e que a responsabilidade da operadora, subsidiária, dependeria da demonstração de culpa dos prepostos.

No caso, extrai-se que ficou incontroverso o ocorrido: o paciente Luiz Rosa Costa caiu em 27/11/2021, foi submetido a craniotomia em 28/11/2021 e faleceu em 1º/12/2021, enquanto internado no Hospital Salvalus. O laudo pericial concluiu que o paciente tinha comorbidades graves, sofreu queda cuja dinâmica não foi precisada, desenvolveu traumatismo cranioencefálico com agravamento e necessidade de cirurgia, e, embora tempestiva, os danos encefálicos foram irreversíveis. Atribuiu a queda a falha nas medidas de segurança do paciente e assentou que o traumatismo acelerou a morte e ceifou chances de recuperação. Assim, embora não tenha apontado erro na condução médica, o nexos causal entre a queda e o óbito revelou falha na prestação de serviços hospitalares, ensejando responsabilidade pelas rés, em linha com precedente que reafirma o dever do hospital de zelar pela segurança e incolumidade física dos pacientes e a caracterização de danos morais em quedas ocorridas no ambiente hospitalar. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"Incontroverso nos autos, a queda do sr. Luiz Rosa Costa, marido da primeira autora e pai dos demais, em 27/11/2021, bem como, a realização de craniotomia no paciente em 28/11/2021, vindo a falecer em 1º/12/2021, durante o período em que se encontrava internado no hospital réu (Hospital Salvalus - Maternidade do Brás). Incontroverso também, que este é beneficiário do plano de saúde 'Notre Dame Intermédica Saúde S. A'.

Com efeito, conforme ensinamento de Miguel Kfoury Neto, em sua obra Responsabilidade Civil do Médico, 8ª Edição, Revista dos Tribunais, p. 90 e 93/94: "Para a caracterização da responsabilidade civil, exige-se a conduta voluntária, o dano injusto e o nexos causal. São fatores de atribuição da responsabilidade por dano ao agente: subjetivos dolo e culpa; objetivos risco e equidade. Tais fatores de atribuição devem ser previstos na lei. A responsabilidade do médico é subjetiva, calcada na culpa stricto sensu (imperícia, negligência ou imprudência). (...) o encargo assumido pelo médico configura obrigação de meios, e só por exceção constituirá obrigação de resultado. (...) Quanto à primeira, a vítima deverá fazer prova de que o médico não agiu com o grau de diligência razoável e houve descumprimento culposo".

Assim, a responsabilidade civil do médico é subjetiva, e se encontra regulada no artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual exige a demonstração da conduta culposa do profissional e do nexos causal com os danos experimentados pelo paciente. A obrigação do médico, como regra, é obrigação de meio, incumbindo-lhe tratar adequadamente o paciente, valendo-se dos conhecimentos técnicos e elementos disponíveis e adequados para o tratamento do paciente. Daí porque indispensável a comprovação da conduta culposa do médico, o nexos causal e o evento danoso.

Como já citado, em razão da natureza da controvérsia, foi determinada a realização de perícia, com laudo conclusivo (fls. 1458/1488): assim concluiu:

"1. O Sr. Luiz Rosa Costa era pessoa com diversas comorbidades e foi internado no hospital Réu em 21/11/2021. 2. Na ocasião estava com várias afecções descompensadas, especialmente um processo infeccioso sistêmico, insuficiência cardíaca, insuficiência renal em fase terminal (dialítica) e anemia severa. Tratava-se de um quadro de extrema gravidade e prognóstico reservado. 3. Apesar de adequadamente tratado, no 6º dia de internação - 27/11/2021 - sofreu uma queda ao solo e não foi possível precisar a dinâmica do fato. 4. A queda causou um traumatismo cranioencefálico, inicialmente de natureza leve, mas que no dia seguinte assumiu dimensões graves, desencadeando hipertensão intracraniana com necessidade de cirurgia de emergência. 5. A cirurgia foi considerada tempestiva, porém os danos encefálicos já eram irreversíveis, levando o paciente à morte três dias depois. 6. A queda do paciente pode ser atribuída a uma falha nas medidas de segurança do paciente. 7. Ainda que seja impossível prever se o paciente sairia com vida daquela internação - dada a extrema gravidade do seu quadro clínico - forçoso admitir que o traumatismo cranioencefálico sofrido na queda acelerou sua morte e ceifou suas chances de recuperação."

Na hipótese, conquanto o laudo pericial não tenha indicado falha na condução do tratamento médico do paciente, concluiu que há nexo causal entre a queda sofrida do leito e o óbito por traumatismo craniano, o que revela falha na prestação dos serviços hospitalares prestados e, por consequência, a responsabilidade da parte ré pelos danos advindos.

Neste sentido:

“AGRAVO RETIDO Moraes e Materiais Ação de Indenização de Danos Decisão que indeferiu prova pericial no falecido, por considerar desnecessária a medida, por ausência de controvérsia sobre o fato de o paciente ter sido internado no nosocômio da ré, e ter sofrido traumatismo craniano após queda da cadeira, restando aferir somente a culpa da ré no evento Alegação de que a decisão agravada viola o devido processo legal por implicar no cerceamento de defesa de seu direito de produção de provas resultado Descabimento útil ao processo Prova pericial que não traria nenhum Recurso desprovido. APELAÇÃO Ação de Indenização de Danos Moraes e Materiais - Paciente internado com diagnóstico de infarto agudo do miocárdio, já com alta médica, sofre queda de uma cadeira plástica no corredor do hospital, causando traumatismo craniano, levando-o a óbito - Sentença de procedência Inconformismo Ré que não comprovou sua alegação de que o evento se dera por culpa do paciente que saiu do leito desacompanhado cadeira no corredor sentando-se na Dever do hospital em zelar pela segurança e incolumidade física de seus pacientes - Dano moral caracterizado Dano material, consubstanciado em lucros cessantes devidos Paciente que auferia renda laborativa como autônomo Recurso desprovido. (Apelação nº 1026138-27.2013.8.26.0100, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 20/09/2016).” (e-STJ, fls. 1713-1714) [g.n.]

A alteração do entendimento firmado no v. acórdão recorrido quanto à configuração do ato ilícito e à existência de nexo causal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial. Isso porque o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, fixou premissas fáticas claras acerca da queda, do traumatismo craniano e do nexo causal com o óbito, reconhecendo a falha na prestação dos serviços hospitalares (e-STJ, fls. 1713-1714).

Desse modo, mostra-se inviável, nesta instância, reexaminar a dinâmica do evento, as conclusões periciais e o nexo causal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Outrossim, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a pretensão de revisar o valor da indenização a título de danos morais, via de regra, encontra óbice na Súmula 7/STJ; no entanto, afasta-se o referido óbice em hipóteses excepcionais, quando for verificada a natureza exorbitante ou irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa linha de intelecção, confirmam-se os precedentes já homenageados na decisão agravada. A propósito:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. O valor fixado a título de indenização por danos extrapatrimoniais só pode ser revisto em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

5. O STJ firmou entendimento de ser incabível a análise do valor de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja

semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.991.707/SP, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. PROPAGANDA. OBTENÇÃO DE LUCRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BRINDE. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.855.642/SP, relator **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022 g. n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.903.343/SP, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022 - g. n.)

No caso, o valor fixado pelo Tribunal de origem (R\$ 200.000,00 para cada autor) não se mostra excessivo a ponto de justificar sua reavaliação em recurso especial, porquanto não se revela exorbitante nem desproporcional à extensão dos danos sofridos pelos autores, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Ademais, tem-se que o entendimento atual desta Corte é de que a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. A propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1237811/MG, Rel. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES-DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -**, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses para o **Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos**:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

(REsp n. 1.850.512/SP, Relator Ministro **OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL**, DJe de 31/5/2022)

Esse precedente confirmou o atual entendimento da Segunda Seção do STJ, firmado por ocasião do julgamento do **REsp 1.746.072/PR** (Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa.

Como visto, segundo a posição desta Corte, é subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível quando, havendo ou não condenação ou proveito econômico, for ele irrisório ou inestimável e o valor da causa for baixo, ou seja, na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo.

Portanto, ausentes as hipóteses excepcionais do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, prevalece a regra do § 2º, com a incidência dos percentuais legais sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.160.874 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0020379-0

Número de Origem:
10585145120228260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

AGRAVADO : LIA DIAS DE ARAUJO COSTA

AGRAVADO : LIDIA ARAUJO DA COSTA NASCIMENTO

AGRAVADO : LUCAS ARAUJO DA COSTA

ADVOGADO : GUSTAVO GOMES BASILIO - SP424488

INTERES. : MATERNIDADE DO BRAZ LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

AGRAVADO : LIA DIAS DE ARAUJO COSTA

AGRAVADO : LIDIA ARAUJO DA COSTA NASCIMENTO

AGRAVADO : LUCAS ARAUJO DA COSTA

ADVOGADO : GUSTAVO GOMES BASILIO - SP424488

INTERES. : MATERNIDADE DO BRAZ LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026